

PROCESSOS N°S 33.049 E 33.326 RELATORA: MARIA AUXILIADORA CAMPOS ARAÚJO MACHADO PARECER N° 290/2005 (normativo) APROVADO EM 31.03.2005 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 27.04.2005

Examina consulta sobre Estágio, de interesse da entidade Ramos Ferreira Ltda., mantenedora de unidades escolares de educação profissional em Congonhas e Conselheiro Lafaiete.

1 – HISTÓRICO

Por ofício datado de 12.07.2004, aqui recebido no dia imediato, a entidade Ramos Ferreira Ltda., mantenedora da Escola Politécnica Ramos, com unidades em Congonhas e Conselheiro Lafaiete, por seu representante legal, Sr. Almir Aparecido Malta Ferreira, recorre a este Conselho na busca de esclarecimentos acerca de dispositivo da Resolução CNE/CEB nº 01, de 21.01.2004, relacionados a ponderações registradas em Ata da reunião realizada em 31.05.2004, na Subdelegacia do Trabalho de Conselheiro Lafaiete, cuja cópia se encontra no processo.

O signatário tece ainda considerações acerca do contido no § 2º do Art. 1º e nos §§ 3º e 4º do Art. 2º da citada Resolução e solicita maiores esclarecimentos sobre o real sentido, no texto do § 4º do aludido Art. 2º, das expressões "caráter excepcional" e "o aluno deve estar matriculado".

Posteriormente, em data de 05.10.2004, deu entrada neste Conselho expediente contendo abaixo-assinados de alunos dos vários cursos oferecidos pela Escola Politécnica Ramos, unidades de Congonhas e Conselheiro Lafaiete, apresentados no sentido de reforçar o pedido de esclarecimentos formulado pela Escola.

Após os trâmites habituais na Casa, ambos os expedientes foram encaminhados à Câmara de Planos e Legislação e, em 28.03.2005, fui indicada relatora da matéria.

2 – MÉRITO

A Resolução CNE/CEB nº 01, de 21 de janeiro de 2004, trata da questão abordada na presente consulta, de forma bem clara, permitindo que a instituição que ofereça a educação profissional possa decidir pela inclusão ou não do estágio supervisionado em sua proposta pedagógica, desde que este não seja de oferecimento obrigatório, em função das exigências decorrentes da natureza da habilitação ou qualificação profissional.

Na situação opcional, ele se tornará obrigatório a partir do momento em que a escola o inserir no seu planejamento. Assim sendo, não há situação em que o aluno possa concluir o seu curso sem o cumprimento da carga horária destinada ao estágio.

Sobre a indagação do consulente do que se entende "por real sentido do texto caráter excepcional"," esclareça-se que sendo uma determinação legal que o estágio seja cumprido ao longo do curso, com prazo limite de cinco anos para a sua conclusão, a extensão desse período só será permitida diante de fatos devidamente justificados e de ocorrência rara.

O segundo questionamento sobre o "aluno estar matriculado" é de simples entendimento, pois, se o estágio profissional é supervisionado, quem fará o seu acompanhamento e procederá a avaliação do aluno nesse aspecto se ele não tiver vínculo com a escola? Para que ela se responsabilize quanto ao preparo do aluno para inserção no mercado



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

de trabalho, a escola terá que dispor de instrumentos de avaliação que permitam a expedição do correspondente diploma de conclusão do curso.

No momento em que a instituição de ensino se dispõe a oferecer um curso profissionalizante com a inclusão do estágio em sua proposta pedagógica, todas essas questões devem ser anteriormente analisadas, para que não surjam situações problemas no decorrer do curso.

3 – CONCLUSÃO

À vista do exposto, sou por que se responda ao consulente nos termos do parecer. É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de março de 2004

a) Maria Auxiliadora Campos Araújo Machado - Relatora